



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10209.000370/2006-68  
**Recurso n°** 143.749 Embargos  
**Acórdão n°** **3202-001.337 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de outubro de 2014  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 17/01/2006

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido devem ser rejeitados os embargos opostos. Os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração apresentados pela PFN.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Rodrigo Cardozo Miranda e Paulo Roberto Stocco Portes.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional (e-fl. 333/ss), em face do Acórdão nº 3202-00.124, de 25/05/2010, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

Tendo em vista que o Relator do Acórdão ora embargado não mais integra este Colegiado, e em vista do disposto no art. 49, § 7º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF no 256/2009), a presidente da Turma designou-me relator *ad hoc* para a análise dos embargos apresentados.

Alega a embargante que teria havido contradição no voto-condutor do Acórdão pelo fato de a decisão embargada, ao afastar a multa por falta de licenciamento prevista no artigo 169, I, “b”, do Decreto-Lei nº 37/66, ter se fundamentado “*em um juízo de equidade, em razão de uma suposta dívida com relação à identificação da conduta infracional (art. 112, I, do CTN)*”. Assim, no entender da embargante há contradição porque o órgão julgador entendeu “*estar clara nas NESH da posição 53.03 qual seria a correta (classificação), ao analisar a conduta do contribuinte concluiu que não seriam suficientemente claras, legitimando, assim, o juízo de equidade para o afastamento da sanção*”.

Deste modo, requer a Fazenda Nacional sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos para suprir a suposta contradição apontada.

É o Relatório.

## Voto

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Destarte, temos que os embargos declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

O que se verifica da leitura do Acórdão embargado é que neste não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem supridas. O voto condutor do Acórdão enfrentou os principais pontos trazidos pelas partes.

A meu entender, a questão central objeto do presente litígio – a correta classificação das mercadorias importadas, tendo por repercussão a infração administrativa ao controle das importações – foi devidamente apreciada e submetida à análise do Colegiado, conforme e-folhas 324 a 330, sendo que a motivação da decisão foi plenamente declinada pelo ilustre Conselheiro Relator.

No tocante a suposta contradição do Acórdão recorrido, em relação à multa prevista artigo 169, I, "b", do Decreto-Lei nº 37/66, o voto-condutor foi embasado nos seguintes motivos para a sua exclusão:

*Há que se fazer devida distinção entre as exigências do Fisco em decorrência de classificação fiscal da mercadoria e a exigência de multa por falta de licenciamento de importação. Naquela, a imposição fiscal diz respeito à errônea classificação, resultante na falta de recolhimento dos tributos e contribuições; nessa, decorre da descrição incorreta da mercadoria, quando verificado que essa descrição não trouxe os elementos essenciais à sua completa identificação, o que implica considerar a mercadoria ao desamparo de licença de importação e, em decorrência, a sujeição à multa por infração administrativa ao controle das importações.*

*No caso em exame, embora a recorrente tenha descrito o produto como "juta bruta em fibras", vê-se, pela própria discussão e pelos posicionamentos a respeito da correta denominação do produto importado, inclusive pelas NESH da posição 5303 ("JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS"), que o produto importado também é chamado de juta em fibras e que ao citar a expressão "fibras maceradas" como compreendida nessa posição, as NESH não são suficientemente claras para explicar que tal designação diz respeito às "fibras obtidas da maceração do caule da juta".*

*Para a cominação de penalidades deve haver uma perfeita e inequívoca identificação dos fatos infracionais, não podendo restar dúvidas de que a ação ou omissão resultou na tipificação legal sujeita à penalidade.*

*No caso sob exame não vislumbro essa inequívocidade, entendendo tratar-se de hipótese albergada pelo art. 112, I, do CTN, segundo o qual a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato.*

*Demais, em decorrência da Resolução n 56/08, de 28/11/2008, do Grupo Mercado Comum — GMC, do Mercosul, foi modificada a Nomenclatura Comum do Mercosul pela Resolução Camex d. 18, de 26/3/2009 (vigência a partir de 1/4/2009), tendo sido suprimidos os subitens 11 e 12 do código 5303.10 (referentes a juta "em bruto" e "macerada"), de forma a permanecer a classificação apenas em nível de item, tendo sido designado o código 5303.10.1 para o produto descrito como "juta", abrangendo todos os estados de apresentação do produto. Bem de ver que essa modificação denota a intenção de resolver as dificuldades existentes em relação à descrição do produto objeto de importação.*

*Destarte, considerando as razões acima elencadas e o fato novo benéfico à recorrente, consistente no fato de que a nova estrutura da NCM não mais prevê a hipótese específica de apresentação do produto em seus estados bruto ou macerado, bastando que seja descrito como juta, entendo razoável aceitar a licença que amparou a importação e, em decorrência, conluo pelo descabimento da multa por infração administrativa. Analisando-se todo o contexto da fundamentação do voto do Acórdão recorrido acima transcrito (e não apenas um mero trecho isolado desta fundamentação, como destacado nos embargos), fica claramente demonstrado que houve erro de classificação fiscal na importação das mercadorias objeto do presente litígio, por conseguinte, restou cabível a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do MERCOSUL.*

Assim, não houve contradição na decisão embargada, como alega a Recorrente. No entender do Relator, o produto importado (juta em fibras) é citado na NESH

também pela expressão "fibras maceradas", e, portanto, as citadas Notas não são suficientemente claras para explicar que tal designação diz respeito às "fibras obtidas da maceração do caule da juta". Deste modo, não havendo perfeita e inequívoca identificação dos fatos infracionais, o Relator encaminhou seu voto no sentido de aplicar a hipótese normativa prevista no artigo 112, I, do CTN, segundo o qual a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato.

Trata-se de um critério valorativo adotado pelo julgador, devidamente motivado.

No meu entender, o voto-condutor apenas não adotou a tese defendida pela Recorrente, pelos fundamentos constantes do próprio voto.

Deste modo, entendo não ter havido a contradição apontada pelo embargante. Isto porque o sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos que o julgador entender cabíveis, o que foi feito no caso concreto. Não houve, por tais razões, contradição no Acórdão embargado, o que demonstra a impossibilidade de se reformar essa decisão em sede de embargos de declaração, a pretexto de que os fundamentos do julgado contêm contradição.

Contradições são postas pela embargante, sem que estejam contidas no acórdão. Este, como dito, resolveu todo o tema do recurso, descabendo apontar em seus fundamentos, em si completos, correntes e consistentes motivos para reabrir o julgamento.

Em outro giro, registre-se que os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide. Neste sentido, pronunciou-se o STJ:

*AgRg no REsp 179411 / SP; Data da decisão: 19/06/2012; DJe 27/06/2012*

*Ementa:*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.*

*2. A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie. (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011)*

Processo nº 10209.000370/2006-68  
Acórdão n.º 3202-001.337

S3-C2T2  
Fl. 344

---

*3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

(grifamos)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela interessada.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri